

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1822/2021

São Luís, 16 de março de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	11
Pleno	11
Primeira Câmara	17
Atos da Presidência	26

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 236, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Concessão de férias a servidores.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de abril de 2021, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de abril de 2021

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ANA KARINE SALES MAIA	10488	19/04/2021	28/04/2021	2021	NAO
02	CLEYDSON FROES MOREIRA	11502	06/04/2021	25/04/2021	2020	NAO
03	EMILIO CESAR DA SILVA FARAY	14464	05/04/2021	04/05/2021	2020	SIM
04	EMMANUEL RODRIGUES FERREIRA	9555	05/04/2021	04/05/2021	2021	SIM
05	FLAVIANA PINHEIRO SILVA	6908	05/04/2021	04/05/2021	2020	SIM
06	LÍLIA BARBOSA	6353	05/04/2021	04/05/2021	2018	SIM
07	LUIZ VIEIRA DE MOURA JUNIOR	12104	05/04/2021	04/05/2021	2021	SIM
08	MANOEL NASCIMENTO PINHEIRO FILHO	13896	01/04/2021	30/04/2021	2021	SIM
09	MARCIO PORTELA MACHADO	6999	05/04/2021	19/04/2021	2020	NAO
10	MARIA JOSE COSTA FERREIRA MAIA	13060	01/04/2021	30/04/2021	2021	SIM
11	MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA	13771	05/04/2021	04/05/2021	2021	SIM
12	MARYJANE FONSECA GOMES	7666	01/04/2021	30/04/2021	2021	SIM
13	MURYEL SAMPAIO CARVALHO	13094	05/04/2021	04/05/2021	2021	SIM
14	ROBERTO ARAUJO MELO	13813	05/04/2021	19/04/2021	2020	SIM
15	ROSILDA DE RIBAMAR PEREIRA	6874	05/04/2021	04/05/2021	2021	SIM

	MARTINS						
16	SILVANA LUIZA MARINHO ARANHA GAMA	8987	26/04/2021	13/05/2021	2021	NAO	

PORTARIA TCE/MA Nº 237 DE 12 DE MARÇO DE 2021.

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 12/03/2021, as férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 158/2021, da servidora Kécia Martins Sodré, matrícula nº 13748, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, ficando o gozo dos 19 (dezenove) dias restantes para o período de 20/06 a 08/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 229, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019; Considerando o que consta dos autos do Processo nº 7013/2020 TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos
Secretária de Gestão do TCE/MA

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 229/2021

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	12153	Aline Vieira Garreto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD7	AUD8
2	10488	Ana Karine Sales Maia	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD9	AUD10
3	9357	André Luís Lisboa Guimarães	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2021	TEC13	TEC14
4	10587	Andréa Marcília Ferreira Campelo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD9	AUD10

5	7401	Andréa Nascimento Guimarães Silva	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2021	TEC13	TEC14
6	9373	Antomar de Jesus Silva Araújo e Sousa	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2021	TEC13	TEC14
7	8599	Antônio Barbosa de Almeida Filho	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD13	AUD14
8	9035	Antonio Firmino Pereira de Novais	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD14	AUD15
9	9266	Antonio José Nobre Neto	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2021	TEC13	TEC14
10	7088	Arany Cordeiro Rabelo	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX12	AUX13
11	9605	Arlene Dominici Campos	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX11	AUX12
12	9068	Carlos Teófilo de Souza Costa Filho	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2021	TEC12	TEC13
13	8961	Célio Roberto Sales Baima	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX12	AUX13
14	10470	Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD9	AU10
15	6247	Elaine Cardoso Saraiva Almeida	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX12	AUX13
16	6312	Élcio Rui Meister	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX12	AUX13
17	7062	Elizabeth Araújo Mafra	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD15	AUD16
18	7211	Enilson Moraes Costa	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2021	TEC13	TEC14
19	9464	Evanilde Senhorinha de Araújo Noletto	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2021	TEC11	TEC12
20	6908	Flaviana Pinheiro Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD13	AUD14
21	6817	Gisela Costa Silva	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX12	AUX13
22	9209	Guilhermina Coelho de Almeida Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD13	AUD14
			Auxiliar de	01/01/2021		

23	968	Iraci Gusmão Carvalho	Controle Externo		AUX12	AUX13
24	6270	Jaciara Ferreira Dantas	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX12	AUX13
25	10579	Jardel Adriano Vilarinho da Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD9	AUD10
26	6940	Jorge Alencar Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD11	AUD12
27	9233	José de Ribamar Lima do Nascimento	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2021	TEC14	TEC15
28	6031	José de Ribamar Lopes Nojosa	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD15	AUD16
29	7633	José Oliver Trovão Reis	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD13	AUD14
30	7427	José Ramalho de Castro Rodrigues	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD10	AUD11
31	10975	José Silvério Silva Santos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD9	AUD10
32	1727	Jovane Carvalho de Sousa	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX12	AUX13
33	10603	Juliana Ângelo Modesto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD9	AUD10
34	7575	Karla Herlanger Lima Barreto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD15	AUD16
35	9548	Lúcia Cristina do N. Costa Rodrigues	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD14	AUD15
36	11007	Luiz Antonio da Silva Ribeiro	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD9	AUD10
37	8615	Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD13	AUD14
38	8979	Luiz Carlos Melo Muniz	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD13	AUD14
39	7708	Márcio de Oliveira Franklin da Costa	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD15	AUD16
40	9084	Marcos de Jesus Batalha Serra	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX12	AUX13
			Técnico Estadual	01/01/2021		

41	9423	Margarida Rosa Bessa Albino	de Controle Externo		TEC15	TEC16
42	1750	Maria da Graça Agostinho Mendes	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX12	AUX13
43	10983	Maria Natividade Pinheiro Farias	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD9	AUD10
44	6882	Marivaldo Venceslau Souza Furtado	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD15	AUD16
45	7237	Miguel Arcângelo de Oliveira Melo	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2021	TEC13	TEC14
46	11403	Mônica Valéria de Farias	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD8	AUD9
47	6452	Nilton César Rocha Pinheiro	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX11	AUX12
48	9399	Noeme Silva Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD13	AUD14
49	7492	Odilon Mendes de Castro Filho	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD15	AUD16
50	9019	Olindino Pires Amorim	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD13	AUD14
51	8649	Otacília Gonçalves Lima	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD13	AUD14
52	9381	Paulo Antonio Santos e Paraíba	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2021	TEC14	TEC15
53	8052	Paulo Roberto Ribeiro de Moraes	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2021	TEC13	TEC14
54	11015	Raimundo Henrique Erre Cardoso	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD9	AUD10
55	9167	Raimundo Nonato Monteiro Cardoso	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2021	TEC15	TEC16
56	8581	Raimundo Nonato Neiva Moreira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD15	AUD16
57	11361	Raul Cancian Mochel	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD8	AUD9
58	7393	Roberto Henrique Guimarães Teixeira	Auditor Estadual de Controle	01/01/2021	AUD15	AUD16

			Externo			
59	6114	Rogério Luiz Costa Fonseca	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX12	AUX13
60	1388	Sebastião Nonato Almeida Oliveira	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2021	AUX12	AUX13
61	9175	Teotonia da Cruz Cardozo Gonçalves	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2021	TEC13	TEC14
62	8144	Teresa Cristina Carmo Miranda	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD15	AUD16
63	9472	Vicente Ferrer Monteiro Costa Filho	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD14	AUD15
64	9134	Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2021	TEC14	TEC15

PORTARIA TCE/MA Nº 230, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 750/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	7849	Ivaldo Fortaleza Ferreira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2020	AUD14	AUD15

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à 01 de agosto de 2020.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos
Secretária de Gestão do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 231, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019; Considerando o que consta dos autos do Processo nº 609/2020,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	10967	Pedro Cantanhede Dias	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2020	AUD8	AUD9

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à 01 de julho de 2020.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos
Secretária de Gestão do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 232, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 473/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, a servidora do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
6585	Arlene da Silva Vieira	Técnico Estadual de Controle Externo	TEC6	TEC7

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos a partir de 22 de outubro de 2020.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos
Secretária de Gestão do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 233, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019; Considerando o que consta dos autos do Processo nº 7013/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, a servidora do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	7450	Carmen Lúcia Bentes Bastos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2021	AUD15	AUD16

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à 01 de janeiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2021.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário Geral do TCE/MA.

PORTARIA TCE/MA Nº 234, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão a competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 349/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos
Secretária de Gestão do TCE/MA

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 234/2021

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	8045	Antônio Henrique Ribeiro Nascimento	Auxiliar de Controle Externo	01/02/2021	AUX12	AUX13
2	5967	Candido Madeira Filho	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2021	AUD12	AUD13
3	6007	Charles Araújo Matos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2021	AUD14	AUD15
4	6197	Egberto Moraes Antunes	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2021	TEC15	TEC16
5	10074	Fidel Klinger Rêgo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2021	AUD11	AUD12
6	7229	Jane Marta Matos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2021	TEC15	TEC16
7	828	José Manoel Rodrigues da Silva	Auxiliar de Controle Externo	01/02/2021	AUX12	AUX13
8	8367	Maria Aparecida Barros de Sousa	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2021	TEC13	TEC14
9	6015	Odine Quadros de Abreu Ericeira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2021	AUD15	AUD16
10	5892	Raimundo Abdala de Oliveira Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2021	AUD15	AUD16
11	8003	Ronald Silva Brito	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2021	AUD14	AUD15
12	6072	Ruy Isnard de Albuquerque Rodrigues	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2021	TEC14	TEC15
		Samuel Rodrigues	Auditor Estadual de	01/02/2021		

13	12062	Cardoso Neto	Controle Externo		AUD7	AUD8
14	11437	Silvelandio Martins da Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2021	AUD8	AUD9

PORTARIA TCE/MA Nº 235 DE 12 DE MARÇO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 1308/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos

Secretária de Gestão do TCE/MA

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 235/2021

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	7500	Francisco Sydevaldo Cavalcante	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2021	TEC14	TEC15
2	9050	João da Silva Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2021	AUD14	AUD15
3	9001	Luiz Frederico Ribeiro Guerra	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2021	AUD14	AUD15
4	8953	Valeska Cavalcante Martins	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2021	AUD14	AUD15

PORTARIA TCE/MA Nº. 238 DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 1607/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, § 1º ao servidor Péricles Carvalho Diniz, matrícula nº 10546, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução do imposto de renda em favor de sua filha, Mariana Leal Diniz, universitária, nascida em 17/12/1999.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 4642/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA

Responsável: Alcimar da Rocha Mota, Presidente, CPF nº 923.216.153-20, endereço: Rua das Flores, nº 36, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65340-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Alcimar da Rocha Mota, Presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 577/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Alcimar da Rocha Mota, Presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião presente no Parecer nº 574/2018 – GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Alcimar da Rocha Mota, presidente e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 13528/2016 UTCEX03/SUCEX11;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3605/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Clayton Noletto Silva (Secretário de Estado), CPF nº 763.392.463-20, residente na Rua Projetada, nº 135, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP 65.067-317

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Irregularidades formais em licitações. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 928/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do responsável pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, Senhor Clayton Noleto Silva, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1473/2020 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do responsável pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, Senhor Clayton Noleto Silva, exercício financeiro de 2017, em razão da falta de documento que comprove a autorização da autoridade competente para a feitura das seguintes licitações:

a) Processo nº 131.418/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de 72 (setenta e duas) máquina tipo motoniveladora; valor estimado: R\$ 49.680.000,00; Contratado: XCMG Brasil Industria Ltda; valor contratado: R\$ 39.456.000,00;

b) Processo nº 266.198/2016; Modalidade: Concorrência; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços para execução dos serviços de pavimentação e manutenção de vias urbanas nos municípios da regional de Santa Inês, com extensão de 80 km; valor estimado: R\$ 38.227.054,89; Contratado: Construservice Empreendimentos e Construções Ltda; valor contratado: R\$ 36.314.794,12;

c) Processo nº 266.212/2016; Modalidade: Concorrência; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços para execução dos serviços de pavimentação e manutenção de vias urbanas nos municípios da regional de São Luís, com extensão de 80 km; valor estimado: R\$ 37.809.146,09; Contratado: Edeconsil Construções e Locações Ltda; valor contratado: R\$ 35.886.207,50;

d) Processo nº 266.188/2016; Modalidade: Concorrência; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços para execução dos serviços de pavimentação e manutenção de vias urbanas nos municípios da regional de Pinheiro, com extensão de 80 km; valor estimado: R\$ 38.389.520,49; Contratado: Edeconsil Construções e Locações Ltda; valor contratado: R\$ 36.306.604,80;

e) Processo nº 266.137/2016; Modalidade: Concorrência; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços para execução dos serviços de pavimentação e manutenção de vias urbanas nos municípios da regional de Bacabal, com extensão de 80 km; valor estimado: R\$ 37.751.534,09; Contratado: Construservice Empreendimentos e Construções Ltda; valor contratado: R\$ 36.545.568,12;

f) Processo nº 266.180/2016; Modalidade: Concorrência; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços para execução dos serviços de pavimentação e manutenção de vias urbanas nos municípios da regional de Imperatriz, com extensão de 80 km; valor estimado: R\$ 38.235.107,69; Contratado: Terramata Ltda; valor contratado: R\$ 32.683.116,00;

II) aplicar ao responsável, Senhor Clayton Noleto Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), atenção aos prazos e termos contidos no normativo desta Corte de Contas (Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014);

VI) determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura que:

a) abstenha-se de exigir em procedimentos licitatórios a Disponibilidade Financeira Líquida (DFL);

b) abstenha-se de exigir disponibilidade financeira cumulada com prestação de garantia de participação (§ 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3983/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Luiz Sabry Azar

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Falecimento do Prefeito. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 190/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de governo do Prefeito Luiz Sabry Azar, Município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25, todos da Lei nº 8.258/2005, em razão da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5532/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Amarante do Maranhão

Prefeita: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Desobediência ao teto de gastos com pessoal. Falta de aplicação mínima na valorização dos profissionais da educação. Irregularidades que não prejudicam as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 207/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 975/2018 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo da Prefeita Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2015, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme segue:

I) verificou-se que, no ano de 2015, o município aplicou 55,51% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo o teto de 54%, conforme dispõe o art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000;

II) falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, sendo apurado percentual equivalente a 50,78%, contrariando o que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5111/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Rodrigo Botelho Melo Coelho, Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras/MA, inscrito no CPF sob n.º 747.144.653-68, residente na Rua Tenente Rosa, Número 88, Bairro: Centro. Município São Raimundo das Mangabeiras/MA. CEP: 65840000

Objeto: Aquisição de Software para registro e monitoramento de casos e contatos de COVID-19.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Procedência. Suspensão/Anulação. Contrato nº 114/2020 – PMSRM. Dispensa de Licitação.

DECISÃO PL-TCE Nº 443/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, apontando ilegalidades na realização de contrato por procedimento de Dispensa de Licitação ao custo de R\$ 64.000,00, entre a Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Botelho Melo Coelho, Prefeito, e empresa representada Nexttrade Comércio Varejista de Produtos Domissanitários e Hospitalares Eirelli, tendo como objeto aquisição de Software para registro e monitoramento de casos e contatos de COVID-19, no exercício financeiro de 2020, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo. 1º,

inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) deferir medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica, determinando a suspensão de qualquer pagamento em favor da empresa Nexxtrade Comércio Varejista de Produtos Domissanitários e Hospitalares Eirelli, inscrita no CNPJ sob o nº 36.878.200/0001-99, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) determinar a citação do representante legal do município Senhor Rodrigo Botelho Melo Coelho, Prefeito, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de, se assim desejar, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na Representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6696/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura de Apicum-Açu/MA

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº. 8.258/05), José Ribamar Ribeiro (CPF nº 212.054.852-87), Prefeito eleito de Apicum-Açu, residente da Rua Firmino Oliveira, s/n, Centro, Apicum-Açu/MA, CEP nº 65.275-000

Advogados constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310, Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636 e Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA nº 13.770

Denunciado: Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF nº 290.217.313-04), Prefeito de Apicum-Açu/MA, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua do Sol, nº 0, Centro, Apicum-Açu/MA, CEP nº 65.275-000

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito de Apicum-Açu/MA, relativa a suposta convocação irregular de candidatos aprovados em concurso público para provimentos de cargos efetivos e formação de cadastro de reservas para a Prefeitura de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2020. Conhecer. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Determinar. Informar.

DECISÃO PL-TCE N.º 32/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia formulada por cidadão, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito de Apicum-Açu/MA, relativa a suposta convocação irregular de candidatos aprovados em concurso público para provimentos de cargos efetivos e formação de cadastro de reservas para a Prefeitura de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 19/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas,

decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito de Apicum-Açu/MA, que:
 - b1) realize a suspensão do Concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA, regido pelo Edital 01/2019, na fase em que se encontre, englobando o Edital de Convocação para Nomeação e Posse, datado de 20 de novembro de 2020, bem como qualquer nomeação posterior, em função de descumprimento dos arts. 37, caput, e 169 da Carta Política de 1988 e os arts. 16, I e II, 17, §2º, 21, Parágrafo único e 22, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do concurso público, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) comunicar o Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito de Apicum-Açu/MA, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejar, se pronuncie sobre a denúncia, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;
- d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões, após decorrido o prazo previsto no item “c”, o envio à Unidade Técnica responsável pelo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) informar ao denunciante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1081/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Paulo Guilherme Corrêa Silva Júnior, CPF nº 263.331.618-29

Representado: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável/Embargante : Edson Barros Costa Júnior, CPF nº 459.785.733-87, residente MA-014, Km 75, s/n,

Bairro: Centro. Município Olinda Nova do Maranhão-MA. CEP: 65223-000

Recorrido/Embargado : Decisão PL-TCE Nº 534/2020

Procurador Constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito de Olinda Nova do Maranhão, à Decisão PL-TCE Nº 534/2020. Conhecimento. Não provimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 46/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Edson Barros Costa Júnior, à DECISÃO PL-TCE Nº 534/2020, que deferiu medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, DECIDEM os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

I. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Edson Barros Costa Júnior por apresentar todos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

II. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista o seguinte:

a) que não se verificou ausência de justificativa dos termos do deferimento da cautelar, pois a Decisão se baseou em concordância com Parecer nº 840/2020 do Ministério Público de Contas e este, por sua vez, acompanhou o Relatório de Instrução Nº 1213/2020-NUFIS2/LIDER4, acolhendo todas as suas justificativas, razões e conclusões, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, incisos I a III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) que a não informação do nome do advogado quando da publicação do decisório em 1º/12/2020, não configurou quaisquer danos ou empecilhos a sua ampla defesa, portanto, inexistindo prejuízos ao gestor responsável, os atos processuais alcançaram a sua finalidade (art. 277 da Lei nº 13.105/2015 - novo CPC), aplicado subsidiariamente, não sendo necessária sua republicação;

III. manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 534/2020;

IV. Encaminhar os autos à unidade técnica competente (Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal), para análise e emissão de relatório sobre a documentação apresentada como defesa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 13201/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Nilson Amado Caldas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Nilson Amado Caldas, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 917/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Nilson Amado Caldas, no cargo de especialista em saúde, classe especial, referência 011, especialidade nutricionista, grupo administração geral, subgrupo nível superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2530, de 07 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 405/2020/ GPROC4/DPS do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8271/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Celeste Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Celeste Alves dos Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 918/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Celeste Alves dos Santos, no cargo de professor(a) III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1066, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 917/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12535/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Gilberto Vieira Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Gilberto Vieira Araújo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 919/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Gilberto Vieira Araújo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2296, de 22 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 948/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9574/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Vilma Coelho Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Vilma Coelho Costa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 920/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Vilma Coelho Costa, no cargo de professor(a) III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1249, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 916/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 14386/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Francisco Annes de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Francisco Annes de Carvalho, viúvo da ex-servidora Maria de Lourdes Ribeiro da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 921/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Francisco Annes de Carvalho, viúvo da ex-servidora Maria de Lourdes Ribeiro da Silva, falecida no exercício do cargo de auxiliar de serviços diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 0097 de 25 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1006/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13089/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz

Beneficiários: Maria da Silva Sousa e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria da Silva Sousa, viúva, Thais Fernanda da Silva Sousa, Tailson da Silva Sousa e Taian da Silva Sousa, filhos menores do ex-servidor Valdeci da Silva Sousa. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 922/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria da Silva Sousa, viúva, Thais Fernanda da Silva Sousa, Tailson da Silva Sousa e Taian da Silva Sousa, filhos menores do ex-servidor Valdeci da Silva Sousa, falecido no exercício do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos/Vigia, do Quadro

de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Decisão nº 78 de 08 de novembro de 2011, expedida pela Prefeitura do Município de Santa Luzia/MA, retificada pela Portaria nº 008 de 12 de agosto de 2014, retificada pela Portaria nº 001 de 04 de outubro de 2018, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 976/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1150/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Ferro e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por invalidez concedida a Raimundo Nonato Ferro e Silva, do quadro de pessoal da Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 923/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez de Raimundo Nonato Ferro e Silva, no cargo de Operador de Máquinas e Veículos, do quadro de Pessoal da Serviços Autônomos de Água e Esgoto, outorgada pelo Decreto nº 3249, de 12 de maio de 2014, expedido pela Prefeitura do Município de Caxias, retificado pelo Ato nº 079, de 19 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 383/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9752/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonio José Alves Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Antônio José Alves Costa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 924/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Antônio José Alves Costa, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1638, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 855/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 14516/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Reginaldo Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Reginaldo Ramos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 925/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Reginaldo Ramos, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2701, de 11 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 414/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, §

4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2181/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonio Carlos Lima de França

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Antonio Carlos Lima de França, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 926/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Antonio Carlos Lima de França, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 08, de 23 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 930/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13216/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Aniceto Francisco dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Aniceto Francisco dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 927/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Aniceto Francisco dos Santos, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2392, de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 933/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9243/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria das Graças da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças da Silva Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 928/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças da Silva Santos, no cargo de Professor(a) III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1383, de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 499/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13521/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Maria de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria de Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 929/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ana Maria de Sousa, no cargo de Professor(a) I, classe C, referência 006, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2648, de 24 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 368/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12256/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Esterlina Mello Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Esterlina Mello Pereira, viúva do ex-segurado Joel de Jesus Pereira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 930/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Esterlina Mello Pereira, viúva do ex-segurado Joel de Jesus Pereira, aposentado(a) no cargo de Analista Executivo, Especialidade Advogado, Classe C, Referência 07, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, outorgada pelo Ato de 04 de agosto de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 388/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 239, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre prorrogação do prazo das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1168, de 22 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que reconhece o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Maranhão em decorrência de Doenças Infecciosas Virais 1.5.1.1.0 (COVID19);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão e estabelece medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus, com objetivo de preservação da vida, promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho;

CONSIDERANDO recomendações do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas por meio do Ofício Circular CNPTC nº 08/2020, quanto a medidas de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o número de casos confirmados do novo coronavírus (Covid-19) em vários estados da federação brasileira e a necessidade de o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão colaborar para evitar a possível contaminação e/ou propagação da doença em membros, servidores, estagiários, prestadores de serviço, fiscalizados e visitantes;

CONSIDERANDO a Portaria nº 34, de 28 de maio de 2020, que aprova medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas, decorrente competência atribuída ao Secretário-Chefe da Casa Civil pelo Art.5º, §3º do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a ocorrência de novos casos de contaminação do novo coronavírus (Covid-19) entre servidores deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos de prevenção e, ao mesmo tempo, manter o

funcionamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de modo a causar o mínimo de impacto às partes responsáveis e aos usuários dos produtos e serviços do Tribunal; e
CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviços mediante teletrabalho; e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.582, de 12 de março de 2021, que altera o Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de março de 2021, que dispõe sobre o funcionamento do Poder Executivo Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo final de teletrabalho obrigatório previsto na Portaria nº 209, de 3 de março de 2021, para o dia 31/03/2021.

Parágrafo único. Ficam mantidas as demais disposições da Portaria nº 209, de 2021.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 240, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Prorroga, até o dia 3 de maio de 2021, o prazo para apresentação tempestiva das prestações e tomadas de contas referentes ao exercício financeiro de 2020 ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos art. 95 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1168, de 22 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que reconhece o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Maranhão em decorrência de Doenças Infecciosas Virais 1.5.1.1.0 (COVID19);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão e estabelece medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus, com objetivo de preservação da vida, promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho;

CONSIDERANDO recomendações do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas por meio do Ofício Circular CNPTC nº 08/2020, quanto a medidas de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o número de casos confirmados do novo coronavírus (Covid-19) em vários estados da federação brasileira e a necessidade de o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão colaborar para evitar a possível contaminação e/ou propagação da doença em membros, servidores, estagiários, prestadores de serviço, fiscalizados e visitantes;

CONSIDERANDO a Portaria nº 34, de 28 de maio de 2020, que aprova medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas, decorrente competência atribuída ao Secretário-Chefe da Casa Civil pelo Art.5º, §3º do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a ocorrência de novos casos de contaminação do novo coronavírus (Covid-19) entre servidores deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos de prevenção e, ao mesmo tempo, manter o funcionamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de modo a causar o mínimo de impacto às partes responsáveis e aos usuários dos produtos e serviços do Tribunal; e

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviços mediante teletrabalho; e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.582, de 12 de março de 2021, que altera o Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de março de 2021, que dispõe sobre o funcionamento do Poder Executivo Estadual,

RESOLVE,

Art. 1º Fica prorrogado, até o dia 3 de maio de 2021, o prazo para apresentação tempestiva das prestações e tomadas de contas referentes ao exercício financeiro de 2020 ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 15 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente